



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1544, DE 2020

Acrescenta art. 13-A à Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde durante estados de calamidade públicas ou de emergência de saúde pública de importância internacional e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta art. 13-A à Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde durante estados de calamidade públicas ou de emergência de saúde pública de importância internacional e dá outras providências.



SF/20734.40028-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A** Durante os estados de calamidade pública, devidamente reconhecidos em decreto legislativo federal, e de emergência de saúde pública de importância internacional, é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral dos contratos inadimplentes, até 60 (sessenta) dias após a decretação do fim do referido estado de calamidade”

§ 1º As operadoras dos planos de saúde de que trata o art. 1º desta Lei, deverão adotar as medidas necessárias para o atendimento de seus segurados, ainda que inadimplentes.

§ 2º As despesas decorrentes do atendimento aos segurados inadimplentes por prazo superior a 60 (sessenta) dias, serão ressarcidas, mediante comprovação, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com uso das tabelas de referência vigentes, na forma da regulamentação.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento dos custos dos produtos dos planos de saúde, entre empregadores e empregados, o ressarcimento previsto no parágrafo anterior observará as proporções de contribuições efetivamente inadimplentes.

§ 4º Os contratos de planos de saúde poderão prever cláusulas que assegurem o atendimento, mediante seguro, mesmo em caso de inadimplência decorrente de estado de calamidade pública, devidamente reconhecido nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) desencadearam uma série de emergências em matéria de saúde, que envolvem, num turbilhão, iniciativas públicas e privadas, competição por recursos e insumos e um clima de operação de guerra.

Ao mesmo tempo, pessoas que contribuíram por vários anos para os planos de saúde podem, subitamente, não ter acesso aos recursos mínimos para dar sequência aos pagamentos e, conseqüentemente, serem jogados fora do sistema. Isso certamente impactará no Sistema Único de Saúde – SUS, já sobrecarregado de demandas, mormente em tempos de pandemia.

Nossa proposta, então, é que os planos de saúde continuem se trabalho de assistência, mesmo aos inadimplentes, durante esse período excepcional e, posteriormente, venham a ser ressarcidos pelo Sistema. Dessa forma, evita-se a concentração de demandas nos hospitais públicos e podemos salvar milhares de vidas. A emergência exige sensibilidade e uma operação de guerra conjunta.

O mesmo se pode dizer de suspensões parciais de pagamentos, quando empregados e empregadores compartilham os custos dos planos. Nessas hipóteses estamos prevendo o ressarcimento parcial das despesas. Enfim, urgente é o atendimento e a contenção dos danos do coronavírus.

Esperamos contar com nossos Pares para a aprovação urgente dessa iniciativa que pode manter os atendimentos a muitos usuários de planos de saúde e evitar que o sistema, como um todo, fique mais abalado do que está.

Sala das Sessões,



SF/20734.40028-01

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20734.40028-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>